



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.120 - RS (2011/0098900-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR
REPR. POR : ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem em interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõe a Súmula n. 5 do STJ.

2. No caso concreto, a ilegitimidade ativa do recorrente para cobrar a multa contratual foi firmada com base em interpretação de cláusulas contratuais. Em tais condições, inviável o exame da matéria em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.120 - RS (2011/0098900-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR**
REPR. POR : **ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR**
ADVOGADO : **CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 360/365) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações do recurso especial e refuta a incidência da Súmula n. 5 do STJ (e-STJ fls. 362/364).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.120 - RS (2011/0098900-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR
REPR. POR : ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem em interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõe a Súmula n. 5 do STJ.

2. No caso concreto, a ilegitimidade ativa do recorrente para cobrar a multa contratual foi firmada com base em interpretação de cláusulas contratuais. Em tais condições, inviável o exame da matéria em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.120 - RS (2011/0098900-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR**
REPR. POR : **ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR**
ADVOGADO : **CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 355/357):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento a recurso especial.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo do agravante em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 253):

'APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DE MULTA ACOLHIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. Prescrição. Tratando-se o autor de pessoa incapaz, contra ele não corre a prescrição. Ilegitimidade ativa para cobrança da multa contratual. O autor não possui legitimidade para postular o pagamento da multa, uma vez que o contrato foi firmado entre o Município de Porto Alegre e a demandada. Precedente da Câmara. Diferença de indenização devida. Faz jus o autor ao pagamento da diferença de indenização do seguro, uma vez que somente teve ciência de sua invalidez quando publicada a aposentadoria no Diário Oficial de Porto Alegre. Dano moral. Inexistência. O descontentamento do autor em face da demora em receber a indenização securitária não pode ser entendido como dano moral, eis que não violados seus direitos de personalidade. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 287/290).

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual o recorrente sustentou violação dos arts. 70 e 86, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, argumentando que seria parte legítima para cobrar multa contratual prevista em caso de atraso no pagamento da indenização securitária (e-STJ fls. 304/305).

Alegou também afronta ao art. 47 do CDC, sob o argumento de que, 'sendo o recorrente considerado legítimo para pleitear a multa contratual pelo atraso no pagamento da indenização securitária' (e-STJ fl. 305), esta deveria ser calculada sobre o valor da contratação, e não sobre o valor da indenização por invalidez, como determinado nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal origem não reconheceu a legitimidade do recorrente para postular a multa por atraso considerando as cláusulas n. 15.1 e 15.1.2 do referido contrato, como se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 258):

'Refere também a ilegitimidade do autor para postular a multa de 10%.

Possui razão a demandada neste aspecto, uma vez que o contrato foi firmado entre o estipulante, Município de Porto Alegre e a seguradora.

A cláusula 15.1 do contrato menciona:

15.1 Pela inexecução total ou parcial do Contrato nos prazos e forma ajustados, o CONTRATANTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar à COMPANHIA as seguintes sanções previstas nos artigos 77 e 87 da Lei 8.666/93:

(...)

15.1.2 Multa, na forma prevista no item 15.2.

Trata-se de contrato celebrado entre o Município de Porto Alegre e a seguradora, de forma que as disposições contratuais previstas não geram direitos em relação a terceiro.

Não pode assim, o autor pleitear em nome próprio direito alheio.'

Nesse ponto, constata-se que o acórdão se baseou nas cláusulas contratuais para negar a legitimidade do recorrente em cobrar a multa por atraso no pagamento da indenização securitária. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao ponto pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 5/STJ. Prejudicada a alegação de afronta ao art. 47 do CDC.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Ao contrário do que afirma o agravante, no caso concreto, o Tribunal local, interpretando as cláusulas n. 15.1 e 15.1.2 do pacto, concluiu pela ilegitimidade ativa do recorrente para cobrar multa contratual.

Logo, seria necessária a reavaliação dos termos contratuais para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face da Súmula n. 5 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0098900-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 30.120 / RS**

Números Origem: 10802938969 70040434425 70041750522

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR
REPR. POR : ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE LEON AGUIAR
REPR. POR : ANA LÚCIA DE LEON AGUIAR - CURADOR
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRONI GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.